



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000996/97-10
Recurso nº. : 119.940
Matéria : IRPF – (Exs): 1995 e 1997
Embargante : ARAGÃO DE MATTOS LEÃO (ESPÓLIO)
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.810

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ESPÓLIO - Tendo em vista a previsão da Lei nº 5.844, de 1943, o imposto apurado após a abertura da sucessão, mesmo quando relativo ao ganho de capital, somente está sujeito à multa de mora. Inteligência do art. 9º, c/c arts. 24 e 999, I, "c" do RIR, de 1994.

GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - IMÓVEL E BENFEITORIAS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO - O valor do imóvel e das benfeitorias indicados na declaração de rendimentos e não impugnados pelo fisco devem ser considerados como custo de aquisição na apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL - ESCRITURA PÚBLICA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Havendo prova nos autos do efetivo valor pago na aquisição do bem, mediante escritura pública, este é o custo de aquisição a ser observado na apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL - DATA DA ALIENAÇÃO - INCORPORAÇÃO PARA AUMENTO DE CAPITAL - Quando o sujeito passivo manifesta e concretiza claramente a incorporação de imóveis no aumento do capital de sociedade, esta será a data da alienação, independente do cumprimento das formalidades legais.

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL COMPOSTO DE PARTES ADQUIRIDAS SEPARADAMENTE E ALIENADAS EM CONJUNTO - A aplicação da Instrução Normativa da Secretariada Receita Federal nº 39/93 somente ocorre quando o imóvel composto de partes adquiridas separadamente for alienado em conjunto; a alienação numa mesma data das diversas partes em separado não permite considerar o custo de aquisição pela totalidade da área.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto por
ARAGÃO DE MATTOS LEÃO (ESPÓLIO).

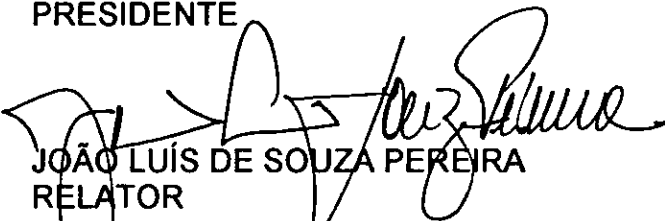


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000996/97-10
Acórdão nº. : 104-18.810

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos e RE-RATIFICAR o acórdão nº 104-17.300, de 08 de dezembro de 1999 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir o ganho de capital do imóvel relacionado às fls. 136; II - admitir como custo de aquisição do imóvel relacionado às fls. 99 dos autos o valor de 191,60 UFIR; e III - excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000996/97-10
Acórdão nº. : 104-18.810
Recurso nº. : 119.940
Embargante : ARAGÃO DE MATTOS LEÃO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em razão de omissão no acórdão nº 104-17.300 de fls. 261/267.

Através do requerimento de fls. 276/280, sustenta o recorrente que a Câmara, a exemplo da autoridade julgadora de primeiro grau, omitiu-se quanto as razões apresentadas no recurso voluntário acerca da apuração do ganho de capital de imóvel adquirido em partes. Sustenta o recorrente que neste caso, à luz da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 39, de 30 de março de 1993, o custo de aquisição do bem deve corresponder ao somatório dos valores correspondentes a cada parte adquirida, convertida pela UFIR da data dos meses dos pagamentos e que a redução do lucro imobiliário deverá ser efetuada em relação ao custo total do imóvel.

Às fls. 303/304, este Relator entendeu que os Embargos deveriam ser rejeitados, visto que a alienação ocorreu separadamente.

Pelo despacho nº 104-0.085/01, a ilustre Presidente desta Quarta Câmara constatou a existência de omissão no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000996/97-10
Acórdão nº. : 104-18.810

Nos termos do artigo 27, § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, submete-se o recurso à apreciação do Colegiado.

Este é o Relatório em complementação àquele constante às fls. 263/264.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000996/97-10
Acórdão nº. : 104-18.810

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, acato o requerimento de exclusão da multa de ofício. De fato, a exigência da penalidade àqueles que em nada concorreram para a infração é descabida e afronta, analogicamente, os princípios constitucionais que impedem o cumprimento de penalidade por pessoa diversa do infrator. Além disso, não se pode esquecer que a matriz legal da aplicação da multa de mora - Lei nº 5.844/43 - surgiu em momento em que todo o imposto devido era devido na declaração anual, inclusive aquele decorrente do ganho de capital. Por tal razão, não pode prevalecer o entendimento segundo o qual esta multa não alcançaria o imposto devido em razão do ganho capital. (art. 9º. c/c arts. 24 e 999, I, "c" do RIR/94).

Também excluo a exigência do imposto sobre o ganho de capital demonstrado às fls. 136. Inegavelmente, não se trata da alienação apenas de lotes do terreno. Os elementos de convicção que surgem dos autos deixam claro que as benfeitorias sobre o imóvel também foram alienadas em 1996. Da mesma forma não restam dúvidas que tanto os lotes de terreno quanto as benfeitorias constam das declarações de rendimentos apresentadas pelo recorrente no período compreendido entre 1992 e 1996. Ademais, os valores consignados nas declarações de rendimentos do recorrente não foram contestados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000996/97-10
Acórdão nº. : 104-18.810

pela autoridade lançadora, daí porque aceito-os como corretos, conseqüentemente afasto a existência do ganho de capital.

Já em relação ao ganho de capital demonstrado às fls. 99, vejo que deve ser ajustado o custo de aquisição do imóvel. Isto porque o imóvel foi adquirido pelo valor de NCz\$ 150,00. Embora o valor constante da adjudicação seja diverso, o fato é que em 14 de março de 1989 a área foi adquirida e o preço pago na ocasião foi exatamente NCz\$ 150,00. Assim, por mais que possam Ter sido agrupadas outras áreas, o imóvel cujo ganho de capital está descrito às fls. 99 foi adquirido por NCz\$ 150,00, conforme se depreende do documento de fls. 104.

Nesta ordem de idéias, havendo suficiente comprovação nos autos da data e do valor da aquisição, descabe a aplicar a proporcionalização efetuada pelo fisco, tampouco considerar o custo de aquisição pretendido pelo recorrente. Assim, deve ser admitido como custo de aquisição do imóvel cujo ganho de capital está demonstrado às fls. 99 o valor de 191, 60 UFIR.

Finalmente, destaco que não assiste razão ao recorrente naquilo que concerne à data da efetiva incorporação do imóvel para aumento de capital da sociedade. Conquanto a incorporação deva atender a requisitos legais, a questão de fato está suficientemente demonstrada nos autos. Indiscutivelmente o recorrente em 14 de novembro de 1994 concretizou sua manifestação de vontade em incorporar os bens adquiridos no capital da sociedade da qual fazia parte. Se o meio utilizado não foi adequado - ou em desacordo com os requisitos especificamente previstos em lei para tanto - o fato é que naquela data, e mediante escritura pública, os bens foram alienados e saíram da posse direta do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

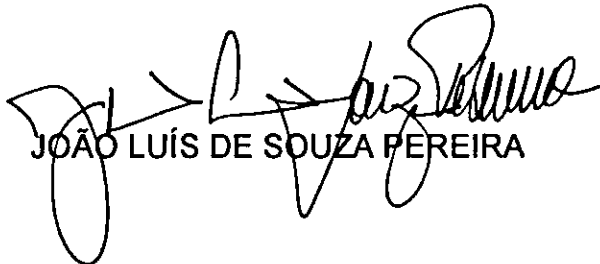
Processo nº. : 10940.000996/97-10
Acórdão nº. : 104-18.810

Por derradeiro, afasto a pretensão do recorrente em aplicar a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 39/93.

Isto porque, a aplicação da IN-SRF nº 39/93 está adstrita aos casos de imóveis adquiridos em parcelas e alienados em conjunto. No caso dos autos, a situação é diversa, tendo em vista que, embora tenham sido alienadas as diversas áreas em uma só data, esta alienação realizou-se em separado, com cada área individualmente.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para: (I) excluir o ganho de capital do imóvel relacionado às fls. 136; (II) admitir como custo de aquisição do imóvel relacionado às fls. 99 dos autos o valor de 191,60 UFIR e (III) excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA